



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANGUAÇU  
CGC (MF) 08.085.318/0001-24  
Avenida Luiz Gonzaga, 800 Centro  
Fone: (084) 3335-2540



Lei Ordinária N.º 130/2015

Ipanguaçu, 09 de Novembro de 2015.

**“Institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal no Município de Ipanguaçu e dá outras providências”.**

**O Prefeito Municipal, no uso das atribuições conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município propõe o seguinte Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Executivo Municipal:**

**Art. 1º** – Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., subordinado à Secretaria Municipal de Agricultura, que tem por finalidade a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Ipanguaçu, conforme normas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 2º** - A Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, continuará fiscalizando e inspecionando todos os alimentos na área de comercialização, em consonância com a legislação sanitária em vigor.

**Art. 3º** - A inspeção sanitária das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal, refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, órgão subordinado a Secretaria Municipal de Agricultura de Ipanguaçu/RN.

Parágrafo Único – A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que recebam animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados de origem animal e vegetal para beneficiamento ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANGUAÇU  
CGC (MF) 08.085.318/0001-24  
Avenida Luiz Gonzaga, 800 Centro  
Fone: (084) 3335-2540



industrialização, com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos de consumo humano;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

**Art. 4º** - O Serviço de Inspeção Municipal – SIM estabelecerá parceria e cooperação técnica com outros Municípios e com Órgãos das esferas Estadual e Federal, além de participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária em consonância com o SUASA (Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária).

**Art. 5º** - A fiscalização refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade do Serviço de Inspeção Municipal – SIM e da Vigilância Sanitária Municipal, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na lei nº 8.080/1990.

**Art. 6º** - Fica ressalvada a competência da União, através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na inspeção e fiscalização de que trata esta lei, quando a produção for destinada ao comércio exterior, sem prejuízo da colaboração do SIM.

**Art. 7º** - É proibido o funcionamento no Município de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal que não esteja previamente registrado, na forma desta lei, e conforme legislação estadual e federal.

**Art. 8º** - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas, em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço, na forma do Decreto Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANGUAÇU  
CGC (MF) 08.085.318/0001-24  
Avenida Luiz Gonzaga, 800 Centro  
Fone: (084) 3335-2540



Parágrafo Único - Os registros, as Inspeções e as fiscalizações federal e estadual isentam o estabelecimento industrial de fiscalização municipal.

**Art. 9º** - Será cobrada taxa de expediente pela lavratura de laudo de vistoria e alvará, quando da inspeção dos estabelecimentos referido no artigo 7º, nos termos da legislação tributária municipal e do regulamento desta lei.

Parágrafo Único - São isentos das taxas de que trata o caput os estabelecimentos individuais ou coletivos de agricultores familiares, assim reconhecidos nos termos da legislação vigente.

**Art. 10** - Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverá manter livro especial do registro de entrada e saída, constando obrigatoriamente a natureza e a procedência das mercadorias.

**Art. 11** - As infrações às normas previstas nesta lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I - advertência quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

II - multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos casos de reincidência, dolo ou má-fé;

III - apreensão e/ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem (condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados);

IV - suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANGUAÇU  
CGC (MF) 08.085.318/0001-24  
Avenida Luiz Gonzaga, 800 Centro  
Fone: (084) 3335-2540



§ 1º As multas serão aplicadas levando em consideração o porte do estabelecimento, a primariedade do infrator, a quantidade, a destinação e a potencialidade de dano à saúde humana; e poderão ser elevadas até o máximo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em caso de reincidência e quando, de acordo com o porte do estabelecimento, não se mostrar eficiente seu caráter sancionador.

§ 2º Constituem agravantes os usos de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal e reincidência.

§ 3º A interdição será levantada quando forem cumpridas ou atendidas as exigências da legislação sanitária, cujo descumprimento motivou a sanção.

§ 4º Se a interdição não for levantada no prazo de 12 meses, será cancelado o respectivo registro e alvará de funcionamento do estabelecimento e aplicada multa de acordo com o caput.

**Art. 12** - As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pelo agente de fiscalização do SIM.

§ 1º A impugnação ao Auto de Infração será apreciada pelo Coordenador da Secretaria de Agricultura, com recurso voluntário para o Secretário Municipal de Agricultura.

§ 2º Nas decisões contrárias ao SIM, a autoridade julgadora deverá recorrer de ofício ao órgão superior.

**Art. 13** - Do produto da arrecadação das multas decorrentes da aplicação desta Lei, será destinado 50% ao Fundo Municipal de Saúde e 50% ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações consignadas à Secretaria Municipal de Agricultura, constantes do Orçamento Geral do Município, suplementadas se necessário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANGUAÇU  
CGC (MF) 08.085.318/0001-24  
Avenida Luiz Gonzaga, 800 Centro  
Fone: (084) 3335-2540



**Art. 14-** Esta lei deverá ser regulamentada por decreto, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:


- I – classificação, funcionamento, registro e higiene dos estabelecimentos.
- II – obrigação dos proprietários dos estabelecimentos.
- III – *inspeção industrial e sanitária de carnes e derivados; leite e derivados.*
- III-A – *inspeção industrial e sanitária de ovos, mel, pescado e seus derivados.*
- IV – *embalagem e Rotulagem.*
- V – *inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e os exames de laboratório.*
- VI – *as infrações e penalidades.*

**Art. 15** - A presente Lei será regulamentada através de Decreto Municipal, que definirá a estrutura regimental do SIM e poderá alterar a indicação das autoridades competentes para apreciar as impugnações aos Autos de Infração e os recursos contra essas decisões.

**Art. 16** – As empresas já instaladas terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem a esta Lei.

**Art. 17** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrários.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IPANGUAÇU, 09 de Dezembro de 2015.**

  
LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA  
Prefeito Municipal